

DECRETO Nº 14.400, DE 10 DE SETEMBRO DE 1999

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 7.806, de 18 de maio de 1999, que alterou a Lei nº 7.342, de 05 de janeiro de 1996, que criou o Conselho Municipal de Educação de Santo André - CME.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito em exercício, do Município de Santo André, do Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo administrativo nº 31.213/98-2,
DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação - CME, criado pela Lei nº 7.342, de 05 de janeiro de 1996, alterado pela Lei Municipal nº 7.806, de 18 de maio de 1999, vinculado tecnicamente à Secretaria de Educação e Formação Profissional, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, nos termos do disposto no artigo 256 da Lei Orgânica do Município e da Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995, passa a ter seus objetivos e competência, atribuições e composição e funcionamento determinados pelo presente decreto.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária na Secretaria de Educação e Formação Profissional, para custear sua manutenção e despesas no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 2º - Os objetivos, competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação são os previstos nas seções I e II da Lei Municipal nº 7.806, de 18 de maio de 1999.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito Municipal, composto por 28 (vinte e oito) membros, indicados e distribuídos da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público:

a) 07 (sete) representantes da Prefeitura Municipal de Santo André, escolhidos e indicados pelo Prefeito;

b) 04 (quatro) representantes das Delegacias de Ensino Estaduais com sede no Município, escolhidos e indicados pelos Dirigentes Regionais de Ensino;

c) 02 (dois) representantes de direção da Fundação Santo André, escolhidos e indicados pelo Superintendente.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 05 (cinco) representantes dos trabalhadores em educação, eleitos em plenária, convocada para este fim, composta por instituições, associações ou sindicatos com representação municipal em educação, inscritos no Conselho Municipal de Educação;

b) 02 (dois) representantes dos estudantes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, eleitos em plenária convocada para este fim, composta por representantes de organizações estudantis, inscritos no Conselho Municipal de Educação;

c) 05 (cinco) representantes, eleitos em plenárias, convocadas para este fim, composta por associações de bairros, movimentos populares, conselhos de escola, associações de pais e

outras entidades representativas, inscritas junto ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com divisão regional da educação a ser estabelecida pela Secretaria de Educação e Formação Profissional;

d)02 (dois) representantes das mantenedoras das escolas particulares com sede no Município, escolhidos e indicados em plenária específica para este fim.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, sendo, no caso dos representantes eleitos, respeitada para a sua indicação, a ordem decrescente de votos da eleição.

§ 2º - Todas as eleições previstas para a escolha e indicação de representantes ao Conselho Municipal de Educação deverão possuir calendário único, previamente elaborado e informado pelo Conselho Municipal de Educação, que se responsabilizará, através de representantes, da supervisão das mesmas, com a participação do Executivo, se necessário.

§ 3º - A função do conselheiro não será remunerada, sendo porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º - Os membros do conselho e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 5º - O membro titular poderá ser reconduzido ou reeleito, conforme o caso, para mandatos sucessivos uma única vez, não se aplicando esta restrição ao membro suplente que não chegou a substituir, de forma definitiva, o respectivo titular.

§ 6º - Após dois mandatos consecutivos, os membros titulares, indicados ou eleitos, obedecerão a um intervalo de um mandato para poderem ser novamente conduzidos ou eleitos como membros do CME.

CAPÍTULO II

Da Inscrição e da Habilitação dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação proceder à inscrição das entidades elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do artigo 3º do presente Decreto.

§ 1º - O presidente do CME designará comissão especial para proceder a inscrição das entidades representantes da sociedade civil, no prazo fixado em edital de convocação.

§ 2º - O pedido de inscrição será efetuado pelo representante da entidade, mediante requerimento ao presidente do CME, acrescido da ata da reunião que o indicou como representante.

§ 3º - O presidente do CME fará publicar a relação das inscrições efetuadas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do término das inscrições.

§ 4º - Após a publicação prevista no parágrafo anterior, caberá pedido de impugnação das inscrições, no prazo de 2 (dois) dias úteis, mediante requerimento dos interessados dirigido ao presidente do CME.

§ 5º - O pedido de impugnação será julgado pela plenária do CME, no prazo de 3 (três) dias úteis, e de seu resultado será dada ciência aos interessados.

CAPÍTULO III

Da Indicação do Poder Público e da Eleição dos Representantes

Art. 5º - Caberá ao Executivo, proceder à chamada das entidades relacionadas no artigo 3º, e tornar público os locais, as datas, e os horários para realização das plenárias objetivando a eleição dos representantes que farão parte do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Secretário de Educação e Formação Profissional oficiará aos responsáveis do Poder Público relacionados nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I do artigo 3º, solicitando a indicação dos respectivos representantes junto ao CME.

§ 2º - O Secretário de Educação e Formação Profissional em conjunto com o Presidente do CME, procederá à chamada das entidades da sociedade civil devidamente inscritas no CME, e das elencadas na alínea "d", do inciso II do artigo 3º deste Decreto, mediante edital de convocação que fixará os locais, as datas e os horários das plenárias que escolherão os representantes que farão parte do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - As plenárias para escolhas dos representantes das entidades relacionadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso II do artigo 3º, serão realizadas separadamente.

§ 4º - As plenárias a que se refere a parágrafo anterior, serão devidamente acompanhadas e supervisionadas por comissão especialmente designada pelo presidente do CME, nos termos do § 2º do artigo 3º deste Decreto.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será instalado com o número de representantes a que se referem os incisos I e II do artigo 3º, indicados até a data de sua implantação.

§ 1º - As entidades a que se refere o "caput", que não apresentarem seus representantes no prazo estabelecido no calendário, poderão fazê-lo a qualquer época, ao longo do respectivo mandato, obedecendo as regras estabelecidas em lei.

§ 2º - Caso o representante indicado pela entidade não compareça para posse em 15 (quinze) dias, haverá perda do mandato, podendo a entidade indicar novo representante.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação funcionará conforme regimento próprio elaborado pelos seus membros, onde deverá estar garantida a realização de plenárias ou reuniões entre representantes e representados com a finalidade de propiciar uma participação efetiva da sociedade em geral sobre os rumos da educação no Município tendo como princípio o aprofundamento da democracia.

Art. 8º - O Conselho se organizará internamente em Câmaras ou Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu Regimento Interno.

Art. 9º- O Secretário Municipal de Educação e Formação Profissional terá acesso às sessões plenárias do Conselho, sendo-lhe facultado propor projetos a esse órgão.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 10- O mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Educação fica prorrogado até a nomeação dos novos conselheiros, obedecidas as disposições da Lei nº 7.806/99 e do presente decreto.

Art. 11 - Os membros elencados no inciso I, do artigo 3º, terão excepcionalmente, no primeiro mandato após a promulgação desta lei, um mandato de 01 (um) ano.

Art. 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.802, de 2 de dezembro de 1996.

Prefeitura Municipal de Santo André, 10 de setembro de 1999.

JOÃO AVAMILENO
PREFEITO MUNICIPAL
- EM EXERCÍCIO -

MÁRCIA PELEGRINI
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MARIA SELMA DE MORAES ROCHA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Registrado e digitado no Gabinete do Prefeito, na mesma data e publicado

FLORA LÚCIA MARIN DE OLIVEIRA
COORDENADORA DE GABINETE DO PREFEITO
-EM SUBSTITUIÇÃO -